

PETIÇÃO 5.952 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento formulado pelo Procurador-Geral da República (fls. 259-262), complementar a pedido de homologação de acordo de colaboração premiada firmado entre o Ministério Público Federal e Delcídio do Amaral Gomez (fls. 10-227), conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei 12.850/2013, com vistas sobretudo a determinar a cisão processual, mantendo-se em trâmite perante esta Corte apenas as apurações relacionadas a detentores de prerrogativa de foro, na linha do entendimento firmado no julgamento do Inq 3515 AgR (Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 14-03-2014).

2. Em 14.3.2016, proferi decisão homologatória do acordo de colaboração premiada (fls. 252-255), de modo que a validade dos depoimentos se acha já ratificada, nos limites da legislação de regência.

Segundo precedente do Supremo Tribunal Federal, cabe apenas ao próprio tribunal ao qual toca o foro por prerrogativa de função a análise da cisão das investigações (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011 EMENT VOL-02583-01 PP-00066), assim como – conforme orientação mais recente – de promover, sempre que possível, o desmembramento de inquérito e peças de investigação correspondentes, para manter sob sua jurisdição, em regra, apenas o que envolva autoridade com prerrogativa de foro, segundo as circunstâncias de cada caso (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13-03-2014 PUBLIC 14-03-2014), entendimento que ademais já se aplicava desde há muito quando claramente incidente, como no caso, hipótese de “*conveniência da instrução e [...] racionalização dos trabalhos*” (AP 493 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2008, DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008 EMENT VOL-02340-01 PP-00121 RTJ VOL-00208-01 PP-00014).

Faz-se necessário esclarecer, entretanto, que essa diretiva só deve ser afastada na presença de situações excepcionais, em que os fatos se revelem “*de tal forma imbricados que a cisão por si só implique prejuízo a seu esclarecimento*”, já que “*a competência constitucional originária para o julgamento de crimes imputados a determinados agentes públicos e autoridades públicas, dentre elas parlamentares federais*”, pode vir “*a abranger, conforme a excepcionalidade do caso, por prorrogação, os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes (arts. 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal)*” (AP 853, Relator(a): Min. ROSA WEBER, julgado em 19/05/2014, DJe-097 DIVULG 21/05/2014 PUBLIC 22/05/2014)

Destaca-se que a cautela observada pelo *dominus litis* merece acolhimento, já que, antes de mais nada, busca prestigiar, tanto quanto possível, o princípio do juiz natural. Ademais, o conteúdo dos depoimentos prestados pelo colaborador diz respeito a fatos diversos, o que justifica os requerimentos de instauração de procedimentos autônomos.

3. Quanto ao requerimento relacionado ao termo de colaboração 14, cabe ao Ministério Público justificar o envio ao juízo indicado, tendo em vista que, a princípio, os fatos nele narrados não apresentam relação direta com os lá investigados, em especial no tocante ao período em que teriam ocorrido e aos agentes envolvidos.

4. Ante o exposto, defiro o requerimento de cisão processual e determino: (a) a tramitação no Supremo Tribunal Federal daqueles termos em que figurem detentores de prerrogativa de foro correspondente (fls. 260-261), procedendo-se à instauração de procedimentos autônomos; (b) a remessa do termo 11 à autoridade indicada, mediante ofício, ficando determinado àquela autoridade o imediato exame da competência de foro; (c) a juntada do termo 21 aos procedimentos instaurados a partir dos termos 10, 12, 14, 19, 20, 24 e 25 (fl. 261); e (d) a instauração de procedimento autônomo, a partir do termo de colaboração 14.

PET 5952 / DF

Cumpridas as determinações, dê-se vista dos procedimentos instaurados ao Ministério Público.

Oficie-se.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 21 de março de 2016.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente